



MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI Nº 06/2024

Autoria: Poder Executivo
Nº do Protocolo: 46/2024
Protocolado em: 21/03/2024 14h02

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação Básica do Município de Campanário e dá outras providências”.

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

PROJETO DE

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação Básica do Município de Campanário e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Campanário, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO E AMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI

Art. 1º. Esta lei institui e disciplina o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação Básica do Município de Campanário.

Parágrafo Único. O presente plano aplica-se exclusivamente aos profissionais da Educação Básica.

Art. 2º. Aos profissionais da Educação Básica aplica-se o regime jurídico único estabelecido para os servidores públicos municipais em geral, exceto em relação aos cargos, carreira e vencimentos que





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



estão regulados por esta Lei.

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação Básica, tem por objetivo assegurar a continuidade da ação administrativa, eficiência e eficácia do serviço educacional, especialmente:

- I - Estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos Profissionais da Educação Básica do Município;
- II - Criar condições para a valorização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;
- III - Garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;
- IV - Assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar, tempo de serviço e regulamentação federal;
- V - Assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;
- VI - Fixar vencimento inicial para as carreiras dos profissionais da educação, para os trabalhadores de que trata a presente Lei, de acordo com a jornada de trabalho definida neste respectivo plano de carreira, diferenciados pelos níveis das habilitações, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;
- VII - Garantir o piso mínimo de vencimento estabelecido pelo Governo Federal, em conformidade com a jornada de trabalho prevista pela legislação superior.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para efeito desta lei considera-se:

- I - Sistema Municipal de Ensino: composto pela Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação e unidades escolares, que tem como objetivo planejar, integrar, coordenar e executar as ações educacionais no âmbito da educação básica;
- II - Servidor público: a pessoa que exerce cargo público e que seja remunerado pelos cofres públicos;
- III - Cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos cofres públicos;
- IV - Cargo público de provimento efetivo: o ocupado por servidor aprovado em concurso público e nele legalmente investido;





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



V - Cargo Público de Contratação Temporária: conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento determinado, pago pelos cofres públicos municipais, mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado por meio de Editais que contenham todos os critérios de seleção, amplamente divulgados para fins de garantir acesso a todos os interessados.

VI - Cargo Comissionado: de livre nomeação e dispensa, a quem se atribui atividade de assessoramento ou direção;

VII - Função gratificada: de livre designação e dispensa, e exercida, exclusivamente, por servidor ocupante de cargo efetivo, a quem se atribui atividade de assessoramento ou direção;

VIII - Nível: a linha de promoção vertical do servidor na carreira, atribuído a cada classe de cargos, em ordem crescente, ao qual corresponde a promoção hierárquica obtida em função da titulação e da habilitação específica;

IX - Grau: a linha de progressão horizontal do servidor na carreira, atribuído de acordo com o tempo e a avaliação de desempenho;

X - Classe: o conjunto de cargos efetivos da mesma natureza, de igual padrão ou escala de vencimentos e de mesmo grau de responsabilidade, titulação e habilitação específicas;

XI - Carreira do Profissional da Educação Básica: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro de Profissionais da Educação Básica, caracterizado pelo desempenho das atividades a que se refere esta Lei.

XII - Plano de Carreiras: o conjunto de princípios e normas que disciplinam o desenvolvimento do servidor na carreira, correlacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais que os ocupam e estabelecem critérios para o ingresso, progressão e promoção.

XIII - Avaliação de Desempenho: procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento funcional na carreira.

XIV - Categoria funcional: agrupamento de cargos classificados segundo as habilitações exigidas.

XV - Docência: ato do professor de ministrar aulas com o educando.

XVI - Educação Básica: desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e o fornecimento de meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, nos níveis da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

XVII - Enquadramento: processo pelo qual o Profissional da Educação Básica, ocupante de cargo de provimento efetivo na data da publicação desta Lei, passam a integrar o novo quadro do vencimento criado por esta Lei, atendida a correspondência de cargos e de requisitos para o seu provimento e exercício.

XVIII - Excedência: constatação de um número maior de docentes do que o de vagas de professores necessárias para o funcionamento de uma unidade escolar.

XIX - Exercício Efetivo: período de trabalho contínuo do servidor na Administração Direta do Poder

Documento assinado digitalmente por Fausto Duarte conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaracampanario.mg.gov.br/validador e informe o código **K7128-UCXX8-KJ3FK-X3BCB-RJVQF** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Executivo Municipal, ou quando à disposição de órgão da Administração Indireta do Município, ou de órgãos do Estado ou da União mediante convênio, acordo ou ajuste.

XX - Faixa de Vencimentos: o conjunto de graus dentro de cada nível do vencimento.

XXI - Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor de cargo de provimento efetivo se habilite à progressão horizontal.

XXII - Hora-Atividade: tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudos, avaliação e planejamento, realizado de forma individual e/ou coletiva.

XXIII - Lotação: local onde o servidor deverá desempenhar as suas atribuições.

XXIV - Mudança de lotação: é a movimentação do ocupante do quadro da Educação, de uma unidade escolar ou órgão do Sistema Municipal de Ensino para outro, dentro da mesma localidade urbana ou meio rural.

XXV - Permuta: é a troca entre servidores do quadro da Educação, em um mesmo cargo, em acordo recíproco firmado entre ambos, em que um substitui o outro ocupante de cargo do mesmo nível e conteúdo na mesma localidade ou localidades diferentes, dentro do espaço geográfico do município.

XXVI - Posicionamento: ato de posicionar-se o servidor no vencimento, no grau e nível de acordo com a sua habilitação e tempo de serviço.

XXVII - Referência: posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, em função de desempenho;

XXVIII - Remoção: movimentação do servidor do Quadro da Educação de uma unidade escolar da área urbana para a área rural, ou vice-versa.

TÍTULO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

E REQUISITOS PARA VALORIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO

Art. 5º. A estruturação das carreiras dos Profissionais da Educação Básica do Município de Campanário, com ingresso exclusivo através de concurso público de provas e títulos, tem como requisitos e fundamentos:

I - A valorização do profissional da Educação, por meio da:

- a) unicidade do regime jurídico;
- b) manutenção de um sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e ascensão na carreira;
- c) remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



- responsabilidade dele exigido, para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;
- d) evolução do vencimento básico, do grau de responsabilidade e da complexidade de atribuições, de acordo com a classe e o grau em que o servidor estiver posicionado na carreira;
- e) vencimentos básicos em conformidade com o piso nacional da categoria estabelecido pelo Governo Federal;
- f) diferenciação de vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da Educação Básica de que trata a presente Lei por titulação profissional, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior, pós-graduação, mestrado e doutorado, de acordo com o seu itinerário formativo;
- II - A humanização da educação pública, observada a garantia do oferecimento de condições de trabalho adequadas;
- III - O atendimento ao Plano Decenal da Educação Pública Municipal e, em cada unidade escolar, aos respectivos planos de desenvolvimento pedagógico e institucional;
- IV - A avaliação periódica de desempenho individual como requisito necessário para o desenvolvimento na carreira por meio da progressão e efetiva valorização do desempenho eficiente das funções atribuídas à respectiva carreira.
- V - Garantir o gozo de férias remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do salário;
- VI - Realizar periodicamente concurso público de acordo com a necessidade;
- VII - Garantir a formação e aperfeiçoamento permanentes e sistemáticos de todo o pessoal da educação básica, promovidos pelo Município diretamente ou através de programas ou convênios com os demais entes da Federação;
- VIII - Garantia de acesso a cursos de formação continuada, com licença periódica, sem prejuízo dos vencimentos;
- IX - Incentivar a dedicação exclusiva do servidor do magistério;
- X - Garantir a remuneração condigna para todos;
- XI - Garantir a Progressão vencimental na carreira, por incentivos que contemplem a titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;
- XII - Garantir o apoio técnico e financeiro, por parte do Município, que visem melhorar as condições de trabalho dos Profissionais da Educação Básica, erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;
- XIII - Garantir o estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares;
- XIV - Assegurar os direitos já adquiridos da carreira dos profissionais da educação.
- Art. 6º.** Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras:
- I - Professor de Educação Básica – PEB;
- II - Especialista da Educação Básica/Supervisor Pedagógico – EEB.





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Parágrafo único. A estrutura das carreiras instituídas no *caput* deste artigo e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 7º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação Básica do Município de Campanário compõe-se de:

I - Quadro efetivo: que será preenchido exclusivamente por servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a quantidade e a classificação das classes em seus respectivos graus e padrões iniciais, constantes do Anexo I desta lei.

II - Quadro em comissão: preenchido por servidores em cargos em comissão, cuja quantidade e a classificação das classes em seus respectivos graus e padrões iniciais serão definidas em lei municipal específica.

Parágrafo único. Os Profissionais da Educação Básica ocupantes de cargos efetivos integrarão o quadro de segurados do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, nele sendo aposentados.

SEÇÃO I

DO QUADRO EFETIVO

Art. 8º. Os cargos são divididos em classes segundo os fatores escolaridade, complexidade e grau de responsabilidade das funções:

§1º. As classes dos cargos de provimento efetivo desdobram-se em níveis de “I” a “V”, para os Professores da Educação Básica, e de “I” a “IV”, para os Especialistas da Educação Básica/Supervisores Pedagógicos, que constituem a linha de progressão horizontal e promoção vertical na carreira em níveis de acordo com os Anexos I e III desta lei.

§2º. Todo cargo inicia-se no Grau “A” da classe, podendo o titular de cargo de carreira atingir, progressivamente, o último Grau “M”, mediante progressão horizontal;

§3º. Todo cargo inicia-se no Nível “I” da classe, para os Professores da Educação Básica, e de “I” a “IV” para os Especialistas da Educação Básica/Supervisores Pedagógicos, podendo o titular de cargo de carreira atingir, progressivamente, o último Nível, mediante promoção vertical;

§4º. A especificação geral dos fatores de complexidade dos cargos, e as especificações detalhadas fazem parte da descrição dos cargos contidos no Anexo II.

§6º. A lotação global dos cargos de provimento efetivo do quadro previsto no Anexo I corresponde ao quantitativo total de cargos previstos nesta lei, e a cada ano haverá previsão da alocação de recursos, no orçamento geral do município, a fim de cobrir os custos globais de administração do quadro de pessoal.

Art. 9º. As atribuições, requisitos e responsabilidades cometidas aos cargos dos grupos organizacionais são determinados pelas atividades finalísticas, ambientes organizacionais e





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



especialidades definidas no Anexo II desta Lei.

SEÇÃO II

DO QUADRO COMISSIONADO

SUBSEÇÃO I

DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 10. O cargo de Diretor Escolar é de caráter em comissão e será exercido através de nomeação do Prefeito Municipal, preferencialmente dentro do quadro efetivo da Educação Municipal, sendo necessária a seguinte formação:

I – Formação superior em Pedagogia ou equivalente.

II – Licenciatura plena ou graduação correspondente nas áreas de conhecimento específico.

SUBSEÇÃO II

DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 11. Para efeito desta Lei, função de confiança é aquela destinada à nomeação de servidor efetivo, em caráter transitório, para atuar em uma das unidades organizacionais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive na Secretaria Municipal de Educação, exercendo atribuições temporárias de direção, chefia, assessoramento ou coordenação de grupos de trabalho específico, programas, projetos e planos municipais.

Art. 12. As funções de confiança e seus respectivos quantitativos, símbolos e valores são aquelas fixadas na Lei da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município e serão exercidas por Profissionais da Educação Básica que tenham formação em Normal Superior, Pedagogia ou Licenciatura nas diversas áreas do conhecimento escolhidos.

Parágrafo Único - A nomeação para o exercício da função de confiança será através de ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 13. O servidor que for exonerado da função de confiança voltará a receber o vencimento do seu cargo efetivo.

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 14. Nos afastamentos ou impedimentos do titular do cargo em comissão, superiores a 15 (quinze) dias, será designado substituto.





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



§1º. O substituto assumirá interinamente de forma automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período que ocupou a função interina.

§2º. O substituto fará jus ao valor correspondente a diferença do vencimento no cargo efetivo em relação ao cargo que exerceu a função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

SEÇÃO IV

DAS CLASSES

Art. 15. As classes serão constituídas dos Profissionais da Educação Básica na seguinte conformidade:

I - Classe de docentes - Professor de Educação Básica que:

- a) Exercerá suas atividades na Educação Infantil;
- b) Exercerá suas atividades nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- c) Exercerá suas atividades na Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;
- d) No Ensino Fundamental Anos Finais (6º ao 9º ano), deverá atuar em toda a Educação Básica, com aulas específicas de sua área.

II - Classe dos Profissionais de Suporte de Educação - Especialista da Educação Básica/Supervisor Pedagógico, que exercerá suas atividades na Educação

Art. 16. Os cargos integrantes dos Anexos I a V desta Lei correspondem aos cargos de provimento efetivo, com os níveis no vencimento, sobre o qual assegurarão todas as vantagens a que o servidor tiver direito.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA OCUPAR OS CARGOS

Art. 17. Os cargos de natureza efetiva constantes desta Lei serão providos:

- I - Por nomeação, precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - Por enquadramento no vencimento dos Profissionais da Educação Básica titulares de cargos efetivos no Município na data da publicação desta Lei;





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



III - Por posicionamento no vencimento dos Profissionais da Educação Básica que ingressarem no serviço público por concurso após a vigência desta Lei;

IV - Por posicionamento no vencimento dos Profissionais da Educação Básica que adquirirem nova titulação após a vigência desta Lei;

V - Por nomeação para o Cargo Comissionado de Diretor Escolar.

VI - Por nomeação para a função Comissionada de Vice-Diretor Escolar.

Art. 18. Os Cargos de Provimento Efetivo dos Profissionais da Educação Básica Municipal são os constantes dos Anexos I a V desta Lei.

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 19. A investidura em cargo das carreiras de que trata esta lei depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme o previsto em edital.

§1º. O concurso público é destinado a apurar a qualificação e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira e poderá ser desenvolvido em etapas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, conforme edital.

§2º. Para ingresso no cargo de Professor, além dos requisitos estabelecidos em legislação específica, exigir-se-á diploma ou certificado acompanhado do Histórico Escolar, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, devidamente registrado em órgão competente, observando-se, para o exercício nas diversas séries, as seguintes qualificações mínimas:

a) Ensino superior completo com graduação em Pedagogia ou Normal Superior para docência na Educação Infantil, e do primeiro ao quinto ano do Ensino Fundamental;

b) Formação superior em curso de licenciatura em graduação plena com habilitação específica, ou em área correspondente com a complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas do sexto ao nono ano do Ensino Fundamental.

Art. 20. As instruções regulamentadoras do concurso público serão publicadas em edital.

SEÇÃO II

DO INGRESSO

Art. 21. O ingresso do titular de cargo na carreira dar-se-á tão somente no grau inicial da classe para a qual prestou concurso, atendendo ao número de vagas de acordo com o edital.

Art. 22. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação, contratação e exoneração





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. Em qualquer modalidade de provimento, inclusive nas substituições e contratações temporárias, será exigido o atendimento aos requisitos de habilitação e outros, constantes das especificações estabelecidas nos Anexos I e III desta lei.

Art. 24. Para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação temporária por prazo determinado, sob a forma de Contrato Administrativo, em conformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 25 - Provimento é a forma de vinculação do servidor ao cargo ou à função. É o preenchimento do cargo público por parte da autoridade competente.

Art. 26. Os provimentos dos cargos públicos serão realizados por:

- I - Provimento efetivo;
- II - Contratação Temporária;
- III - Provimento em Comissão;
- IV - Provimento em Função de Confiança.
- V - Nomeação;
- VI - Enquadramento;
- VII - Promoção;
- VIII - Demais provimentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Magistério.

SUSEÇÃO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 27. Os cargos de natureza efetiva constantes desta Lei serão providos:

- I - Por enquadramento no vencimento dos atuais servidores titulares de cargos efetivos no Município;
- II - Por posicionamento no vencimento;
- III - Por nomeação, precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 28. Os cargos de provimento efetivo dos Profissionais da Educação Básica são os constantes dos Anexos I a V.

SUBSEÇÃO II





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



DO ENQUADRAMENTO

Art. 29. No valor do vencimento de que trata esta Lei estão incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior abaixo especificadas:

- a) Vencimento básico ou provento básico;
- b) Exigência Curricular;
- c) Progressão Vertical, prevista no art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 176, de 21 de janeiro de 2003;
- d) Progressão horizontal, prevista no art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 176, de 21 de janeiro de 2003;
- e) Gratificação de Função, calculada sobre o vencimento do servidor a qual não excede a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo ocupado, previsto no art. 44, da Lei Complementar Municipal nº 176, de 21 de janeiro de 2003;
- f) Gratificação por Formação Superior, calculada sobre o vencimento do servidor de 15% (quinze por cento) do vencimento, previsto no art. 46, da Lei Complementar Municipal nº 176, de 21 de janeiro de 2003; e
- g) Gratificação Docência, prevista no art. 51, da Lei Complementar Municipal nº 176, de 21 de janeiro de 2003.

Art. 30. A remuneração por vencimento não exclui a percepção de vantagens de natureza indenizatória e das seguintes espécies remuneratórias, nos termos da legislação específica:

- I - Gratificação natalina;
- II - Adicional de férias;
- III - Adicional de insalubridade;
- IV - Adicional de periculosidade;
- V - Adicional noturno;
- VI - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - Abono de permanência de que tratam o § 19, do art. 40, da Constituição Federal, o § 5º, do art. 2º, e o § 1º, do art. 3º, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- VIII - Espécies remuneratórias percebidas pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;
- IX - Gratificação temporária estratégica;
- XI - Prêmio por produtividade;
- XII - Férias-prêmio convertidas em espécie;
- XIII - Rateio (Abono FUNDEB).

Art. 31. O enquadramento no vencimento dos Profissionais da Educação Básica será realizado pela





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Comissão de enquadramento nomeada através de ato do Prefeito.

Art. 32. Enquadramento no vencimento é o processo pelo qual o Profissional da Educação Básica, ocupante de cargo de provimento efetivo na data da publicação desta Lei, passa a integrar o novo quadro do vencimento criado por esta Lei, atendida a correspondência de cargos e de requisitos para o seu provimento e exercício, bem como as demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 33. Os Profissionais da Educação Básica do Quadro de Provimento Efetivo na data da publicação desta Lei, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Campanário, serão enquadrados nas carreiras dos vencimentos previstas nos Anexos I a V, desta Lei, levando-se em consideração os seguintes fatores:

I - Grau de vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

II - Nível de escolaridade do servidor público efetivo.

Parágrafo único. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento e das vantagens permanentes já adquiridas pelos servidores.

Art. 34. Os servidores das carreiras de que esta lei serão enquadrados nas tabelas dos vencimentos estabelecidos nos Anexos I a V, conforme a respectiva carga horária e observados os seguintes critérios:

I - Para a definição do Nível na tabela em que ocorrerá o enquadramento no vencimento, será observado o requisito de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em 31 de janeiro de 2024;

II - Será enquadrado no Grau "A" o servidor efetivo que se encontra no cargo efetivo na data de publicação desta Lei.

§1º. Quando o valor apurado nos termos dos incisos I e II, não corresponder a um valor exato previsto nas tabelas constantes no Anexo III, desprezados os centavos, o servidor será enquadrado no nível de acordo com a sua habilitação, mas não poderá sofrer redução vencimental.

§2º. Caso o valor obtido conforme o critério definido no inciso I, observado o disposto no §1º deste artigo, seja superior ao valor do vencimento no nível em que ocorrer o posicionamento, fica assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas a percepção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

§3º. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de que trata o §2º corresponderá à diferença entre a remuneração a que fizer jus o servidor na data da publicação desta Lei e o valor do vencimento no Nível em que ocorrer o posicionamento do servidor, nos termos dos incisos I, do *caput*, observado o disposto nos §§1º e 2º.

§4º. Dos valores da remuneração considerada para os fins do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, serão deduzidas as parcelas pecuniárias recebidas em caráter eventual, verbas indenizatórias, complementação, acerto de valores atrasados e vantagens decorrentes de exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§5º. A vantagem pessoal de que trata o § 2º será reajustada nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicáveis à revisão geral anual dos servidores públicos municipais de Campanário.





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



§6º. O enquadramento no vencimento, de que trata o *caput* deste artigo, será relacionado no Anexo V desta Lei, que conterà a relação nominal de todos os Profissionais da Educação Básica, o cargo anterior e o respectivo enquadramento no Grau e no Nível, nesta Lei.

Art. 35. O servidor detentor de dois cargos efetivos que esteja em efetivo exercício dos mesmos será enquadrado no vencimento em cada cargo individualmente.

Art. 36. Os valores dos vencimentos estabelecidos no Anexo III decorrentes do enquadramento no vencimento serão devidos aos Profissionais da Educação Básica na data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37. O estágio probatório dos profissionais da educação básica será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aplicando no que couber as regras previstas nesta lei.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Educação constituirá comissão permanente de acompanhamento de avaliação de desempenho dos Profissionais da Educação Pública, com a seguinte competência:

I - acompanhar e supervisionar o processo de avaliação de estágio probatório e avaliação de desempenho funcional;

II - analisar e decidir os recursos interpostos por Profissionais do Magistério Municipal.

Art. 39. A comissão de que trata o artigo anterior será composta pelos seguintes membros, designados por ato do Secretário Municipal de Educação, a saber:

a) 01 (um) Diretor e/ou Coordenador da escola;

b) 02 (dois) servidores efetivos membros efetivos do colegiado escolar com graduação igual ou superior ao avaliado;

c) 01 (um) representante da secretaria da escola efetivo, com graduação igual ou superior ao avaliado; e

d) 01 (um) Especialista da Educação Básica efetivo, lotado na Escola.

Parágrafo único. As atividades da comissão não serão remuneradas.

Art. 40. É vedado a qualquer membro da Comissão participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até segundo grau.

Art. 41. As normas de funcionamento e as atribuições complementares da comissão de avaliação de desempenho serão estabelecidas via decreto.

Art. 42. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão de lotação, sendo interrompida a contagem do período de tempo para adquirir a estabilidade, exceto, quando exercer cargo ligado à





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Educação.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 43. O desenvolvimento do Profissional da Educação Básica efetivo na carreira ocorre mediante Progressão horizontal e Promoção Vertical.

Art. 44. A progressão horizontal é a passagem dos Profissionais da Educação Básica do Grau em que se encontra para o Grau subsequente no mesmo nível da carreira a que pertencer.

Art. 45. A promoção vertical é a passagem do servidor efetivo do Nível em que se encontra para o Nível de acordo com a sua titulação.

Art. 46. O Município de Campanário incentivará a formação no nível de pós-graduação, mestrado e doutorado dos servidores efetivos das carreiras dos Servidores Públicos Municipais previstos nesta Lei.

SEÇÃO I

DA CARREIRA

SUSEÇÃO I

Da Progressão Horizontal

Art. 47. A progressão horizontal é a passagem dos Profissionais da Educação Básica do Grau em que se encontra para o Grau subsequente no mesmo nível da carreira a que pertencer.

§1º. As referências constituem a linha de progressão horizontal dos Profissionais da Educação Básica, e são designadas em grau pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L e M, sendo esta última a final da carreira;

§2º. A progressão horizontal será automática após o cumprimento do estágio probatório, levando em consideração o tempo de serviço dos Profissionais da Educação Básica na Rede Municipal de Campanário, a cada 03 (três) anos trabalhados a partir do ingresso no efetivo exercício;

§3º. O interstício para as progressões seguintes à primeira é contado a partir da data da última progressão horizontal.

Art. 48. Os Profissionais da Educação Básica efetivos terão direito à progressão horizontal de um grau de vencimento, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - Estar em efetivo exercício no cargo;





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



II - Cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo padrão de vencimento;

III - ter obtido conceito favorável na avaliação de desempenho apurado pela Comissão de Desenvolvimento conforme critérios definidos nesta lei.

Art. 49. Para a concessão da progressão horizontal não será computado o período em que:

I - O servidor tiver penalidade de suspensão disciplinar prevista na legislação municipal;

II - Houver faltas injustificadas;

III - houver Licença por Interesse Particular;

IV - Houver cessão para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual ou Federal ou outro Município.

Art. 50. Se por omissão, a Secretaria Municipal de Administração deixar de realizar a avaliação de desempenho, será concedida a progressão ao servidor automaticamente.

Art. 51. Terá interrompido o período aquisitivo para a progressão horizontal, iniciando-se contagem de novo período, o servidor que no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade de suspensão, prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal;

II - Tiver afastamentos decorrentes de licença sem remuneração;

III - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os afastamentos para Mandato Classista, bem como os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação própria.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento para que seja concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 52. O servidor efetivo que for designado para exercer cargo em comissão, fará jus às progressões da carreira do cargo efetivo que ele for detentor.

SUBSEÇÃO II

Da Promoção Vertical

Art. 53. A promoção vertical é a passagem do servidor efetivo do nível em que se encontra para o nível de acordo com a sua titulação.

Art. 54. A promoção vertical não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento no vencimento na carreira a partir da data seguinte de concessão do ato que promover o servidor.

Art. 55. A titulação será distribuída em níveis ordenados em numeração romana, assim





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



discriminados:

I - Professor de Educação Básica Nível "I a V".

- a) Nível I – Ensino Médio com Habilitação em Magistério;
- b) Nível II – Curso Superior com Licenciatura Plena, Pedagogia, Normal Superior ou Licenciatura Plena Específica;
- c) Nível III – Pós-Graduação "Lato Sensu" na área da Educação;
- d) Nível IV – Mestrado na área da Educação;
- e) Nível V – Doutorado na área da Educação.

II - Especialista da Educação Básica / Supervisor Pedagógico - Nível "I a IV".

- a) Nível I – Curso de Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar ou Curso de Licenciatura em Área Específica com Especialização em Supervisão Escolar;
- b) Nível II – Especialização em nível de Pós-Graduação em Supervisão Escolar;
- c) Nível III – Mestrado na área da Educação;
- d) Nível IV – Doutorado na área da Educação.

Art. 56. Para a concessão da promoção vertical não será computado o período em que:

- I - O servidor tiver penalidade de suspensão disciplinar prevista na municipal;
- II - Houver faltas injustificadas;
- III - houver Licença por Interesse Particular;
- IV - Houver cessão para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual ou Federal ou outro Município.

Art. 57. A promoção vertical não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data seguinte de concessão do ato que promover o servidor.

Art. 58. De um nível para o outro, na concessão da promoção vertical, será acrescido sobre o vencimento inicial da carreira diferença de nível da seguinte forma:

I - Carreira de Professor de Educação Básica Nível "I a V":

- a) Nível I - Piso Salarial do Ensino Médio;
- b) Nível II – vencimento do Nível I + 2%;
- c) Nível III – vencimento do Nível II + 2%;
- d) Nível IV – vencimento do Nível III + 2%;
- e) Nível V – vencimento do Nível IV + 2%.

II - Carreira de Especialista da Educação Básica / Supervisor Pedagógico – Nível "I a IV":

- a) Nível I – Conforme anexo III;
- b) Nível II – vencimento do Nível I + 2%;
- c) Nível III – vencimento do Nível II + 2%;





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



d) Nível IV – vencimento do Nível III + 2%.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA

Art. 59. Enquadramento na carreira e no vencimento é o processo pelo qual o Profissional de Educação Básica, ocupante de cargo de provimento efetivo na data da publicação desta Lei, passa a integrar o novo quadro criado, atendida a correspondência de cargos e de requisitos para o seu provimento e exercício, bem como as demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 60. O enquadramento dos Profissionais da Educação Básica será realizado pela Comissão nomeada pelo Prefeito, devendo a mesma, ser presidida pelo Secretário Municipal de Educação, com o apoio do Secretário Municipal de Administração.

Art. 61. Para o enquadramento no Nível e no Grau na tabela de vencimentos do cargo efetivo deverá ser observado:

I - Para enquadramento no Grau, na Progressão horizontal, o Profissional da Educação Básica efetivo na data de publicação desta Lei, será enquadrado no Grau “A”;

II - Para o enquadramento no Nível, na Promoção Vertical, o Profissional da Educação Básica efetivo na data de publicação desta Lei, será enquadrado observando o requisito de escolaridade para a definição do nível e observando a habilitação que o mesmo tiver concluído até a data da publicação desta Lei;

III - Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento e das vantagens permanentes já adquiridas pelos servidores;

IV - O servidor detentor de dois cargos efetivos que esteja em efetivo exercício nos mesmos será enquadrado em cada cargo individualmente.

§1º. Será fixado o vencimento para as carreiras dos Profissionais da Educação Básica, de acordo com a jornada de trabalho, diferenciados pelos níveis das habilitações, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional.

§2º. Serão diferenciados os vencimentos da carreira dos Profissionais da Educação Básica de que trata a presente Lei por titulação profissional, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação lato sensu, Mestrado e Doutorado, de acordo com o seu itinerário formativo.

§3º. Dos valores dos vencimentos considerados para os fins do disposto no *caput* deste artigo serão deduzidas as parcelas pecuniárias recebidas em caráter eventual, verbas indenizatórias, acerto de valores atrasados e vantagens decorrentes de exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§4º. As tabelas do vencimento prevista no Anexo III foram elaboradas de acordo com os critérios de escolaridade e diferença de níveis previstos nesta lei.





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



§5º. A promoção vertical para o enquadramento do vencimento no nível a que se refere o inciso II deste artigo será distribuída em níveis ordenados em numeração romana assim discriminados:

I - Professor de Educação Básica - Nível "I a V":

- a) Nível I - Ensino Médio com Habilitação em Magistério;
- b) Nível II - Curso Superior com Licenciatura Plena, Pedagogia, Normal Superior ou Licenciatura Plena Específica;
- c) Nível III - Pós-Graduação "Lato Sensu" na área da Educação;
- d) Nível IV - Mestrado na área da Educação;
- e) Nível V- Doutorado na área da Educação.

II - Especialista da Educação Básica / Supervisor Pedagógico - Nível "I a IV":

- a) Nível I - Curso de Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar ou Curso de Licenciatura em Área Específica com Especialização em Supervisão Escolar;
- b) Nível II - Especialização em nível de Pós-Graduação em Supervisão Escolar;
- c) Nível II - Mestrado na área da Educação;
- d) Nível IV - Doutorado na área da Educação.

SUBSEÇÃO I

Da Comissão de Enquadramento

Art. 62. Os enquadramentos no vencimento dos Profissionais da Educação Básica serão realizados pela Comissão nomeada pelo Prefeito.

Art. 63. Caberá à Comissão de Enquadramento no vencimento:

- I - Analisar as habilitações dos servidores;
- II - Elaborar as propostas dos atos de enquadramento no vencimento; e
- III - Encaminhá-las ao Chefe do Executivo Municipal para homologação.

Art. 64. O enquadramento no vencimento dos Profissionais da Educação Básica, será fixado no anexo III e no anexo V desta Lei, constará o nome completo do servidor, o cargo ocupado pelo servidor anteriormente ao enquadramento e o cargo que o servidor foi enquadrado no novo vencimento.

Parágrafo único. Caso o valor obtido conforme o critério definido nesta Lei, seja superior ao valor do vencimento do último grau do nível em que ocorrer o posicionamento, fica assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas a percepção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

SUBSEÇÃO II





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Do Posicionamento

Art. 65. Posicionamento é o ato de posicionar o servidor efetivo no Grau e Nível de acordo com o seu tempo de serviço e sua habilitação. Para o posicionamento em Grau e Nível na Tabela de Vencimentos prevista no Anexo III desta Lei, deverá ser observado:

I - Progressão horizontal:

- a) O posicionamento por Progressão horizontal para os Profissionais da Educação Básica após o enquadramento e para os servidores que ingressarem por concurso público após a publicação desta Lei obedecerá ao seguinte:
- b) Os atuais servidores efetivos e aqueles que ingressarem por concurso público após entrada em vigor dessa Lei serão posicionados no Grau "A".
- c) A Progressão horizontal corresponderá a um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento do Grau inicial (Grau "A") e será concedida ao Profissional da Educação Básica efetivo de que trata esta Lei, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício.
- d) O período de Estágio Probatório será considerado para fins de concessão da primeira Progressão horizontal do Grau "A" para o Grau "B".
- e) A partir do Grau "B", será concedida Progressão horizontal ao servidor efetivo, a cada três anos de efetivo exercício, desde que satisfaça o requisito de obtenção da média do resultado na avaliação de desempenho, no percentual igualou superior a 70% (setenta por cento) de aprovação.
- f) O interstício para as progressões seguintes à primeira é contado a partir da data da última progressão horizontal.
- g) O servidor detentor de dois cargos efetivos que esteja em efetivo exercício nos mesmos será posicionado em cada cargo individualmente.

II - Promoção Vertical:

- a) O posicionamento no vencimento por Promoção Vertical para os Profissionais da Educação Básica após o enquadramento e para o servidor que ingressar por concurso após a publicação desta Lei, estará condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Encontrar-se em efetivo exercício;

II - Ter cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido 02 (duas) avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias;

IV - Comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.

§1º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se avaliação de desempenho satisfatória, a Avaliação Individual de Desempenho que tiver como resultado nota igual ou superior a 70,0 (setenta);

§2º. Para os fins do disposto nesta Lei, serão considerados os resultados obtidos pelo servidor nas últimas avaliações de desempenho concluídas até a data que o servidor apresentar a habilitação necessária para a Promoção Vertical;





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



§3º. O servidor detentor de dois cargos efetivos que esteja em efetivo exercício dos cargos será posicionado no vencimento em cada cargo individualmente.

CAPÍTULO V

DA EXCEDÊNCIA

Art. 66. Excedência é a constatação de um número maior de docentes do que o de vagas necessárias para o funcionamento de uma unidade escolar.

Parágrafo único - Constatada a existência de excedentes, o fato deverá ser imediatamente informado pelo Diretor ou Coordenador da Unidade à Secretaria Municipal de Educação para que esta realize a remoção ou mudança de lotação *ex-officio* do excedente.

Art. 67. Será considerado excedente o profissional:

- I - Com menor tempo de serviço municipal em cargo de Provimento Efetivo na unidade escolar;
- II - Com menor tempo de serviço municipal em cargo de Provimento Efetivo na Secretaria Municipal de Educação;
- III - O aprovado em concurso menos antigo;
- IV - O de menor idade.

Art. 68. O professor a quem não for atribuída turma, função de professor para ensino do uso da biblioteca ou de professor para substituição eventual de docente, ou a regência de aulas, será considerado excedente, sendo aproveitado em uma das seguintes situações:

- I - Apoio pedagógico, desde que habilitado em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Pedagogia;
- II - Atividades de recuperação de alunos;
- III - professor para uso da biblioteca.

§1º. O professor excedente que não for aproveitado de acordo com os incisos I, II e III será transferido para outra unidade escolar onde haja cargo completo dentro da mesma localidade de lotação.

§2º. Caso não exista unidade escolar que ofereça um número de aulas compatível com a carga horária do professor excedente, este será transferido para outra unidade escolar dentro da mesma localidade, onde haja cargo disponível, podendo exercer suas atividades em até 02 (duas) unidades escolares diferentes dentro da mesma localidade.

§3º. Caso não exista unidade escolar que ofereça um número de aulas compatível com a carga horária do professor excedente, este será removido *ex-officio* para outra unidade escolar.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Art. 69. A aposentadoria do Profissional da Educação Básica, titular de cargo efetivo, dar-se-á nos termos da Constituição Federal e os proventos calculados de acordo com o disposto na legislação específica.

Parágrafo único. A aposentadoria dos servidores municipais é regulada pelo Regime Próprio de Previdência Social.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 70. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§1º. Entende-se como vencimento base o valor constante da tabela Grau e Nível atribuído ao cargo, conforme consta no Anexo III.

§2º. Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 71. Os vencimentos das Carreiras dos Profissionais da Educação Básica de que trata esta Lei, na forma do Anexo III, serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§1º. O valor do vencimento de todos os níveis serão atualizados utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#).

§2º. A atualização dos vencimentos mencionada no *caput* deste artigo ocorrerá, sempre, no mês de janeiro, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 11.738/2008.

§3º. Sobre o vencimento incidirão as vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 72. A remuneração no vencimento do contratado para funções correspondentes às dos cargos das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 6º desta Lei, terá como referência os valores constantes nos anexos desta Lei, observada a proporcionalidade em relação à carga horária.

Parágrafo único - Fica vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária à remuneração dos contratados de que trata o *caput*, com exceção daquelas previstas nos incisos do art. 30.

Art. 73. A Tabela do vencimento do Quadro de Provedimento Efetivo dos Profissionais da Educação Básica é a constante do Anexo III desta Lei.

Art. 74. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de acordo disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não podendo ultrapassar os limites da despesa com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Art. 75. Entende-se por remuneração os valores constantes da folha de pagamento do servidor, incluindo vencimento base, vantagens, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória estabelecida em lei.

§1º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração atribuída ao cargo comissionado que ocupa.

§2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível, exceto se houver comprovação de ilicitude no ato de concessão comprovada por meio de processo administrativo interno, que garanta o direito de defesa e do contraditório ao servidor.

§3º. É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições semelhantes do mesmo poder, ou entre os servidores dos poderes municipais ressalvados as vantagens de caráter individual e/ou relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 76. Nenhum servidor público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos Poderes Municipais, ao percebido pelo Prefeito.

Art. 77. O servidor público perderá:

I - A remuneração dos dias em que faltar ao serviço sem motivo justificado, bem como o repouso remunerado daquela semana;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e às saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

§1º. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§2º. Atestados médicos que justificam a ausência do servidor, só serão aceitos se emitidos por profissionais da medicina, não sendo válidos atestados de outros profissionais da área de saúde.

§3º. Serão aceitos atestados de comparecimento emitidos pelos diversos profissionais da saúde, desde que o período de ausência constando o horário de início e fim esteja descrito.

Art. 78. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

§1º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, com reposição de custos na forma acordada, ato administrativo e termo de adesão.

§2º. O valor do total das consignações previstas no parágrafo anterior não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor líquido da remuneração percebida pelo servidor.

Art. 79. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 80. O servidor público em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, terá o prazo de até sessenta dias, a partir da publicação do ato, para quitar o débito.





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto no parágrafo anterior implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 81. O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 82. O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

I - Pelo vencimento do cargo em comissão;

II - Pela continuidade do recebimento do vencimento do cargo efetivo, acrescido de gratificação pelo exercício de função comissionada.

Parágrafo Único. O valor da gratificação, não se incorporará ao vencimento e se extinguirá quando do retorno do servidor ao exercício de seu cargo de origem.

CAPÍTULO VIII

DAS FÉRIAS ANUAIS E RECESSOS

Art. 83. O ocupante de cargo das classes da carreira dos Profissionais do Magistério Municipal terá férias anuais de:

I - 60 (sessenta) dias, se ocupante de cargo da classe de Professor de Educação Básica em exercício da docência, sendo 30 (trinta) dias gozados no período de férias escolares e os 30 (trinta) dias restantes na forma de recessos, de acordo com o que dispuser o calendário escolar, observando-se as conveniências didáticas e administrativas da unidade escolar;

II - 30 (trinta) dias, se ocupante de cargo de Professor de Educação Básica, quando em exercício de outras atividades ou funções e o ocupante de cargos das demais classes que integram a o plano de carreira.

§1º. Os servidores readaptados ou em licenças legalmente justificadas farão jus aos mesmos direitos de férias dos servidores em efetivo exercício na carreira.

§2º. Os servidores que ingressarem no serviço público no decorrer do período letivo farão jus ao período de férias anuais proporcional ao período trabalhado, sendo que no caso dos efetivos poderá ser feita a antecipação do período de gozo de férias em relação ao período aquisitivo.

Art. 84. Será pago aos Profissionais da Educação Pública 1/3 a mais da remuneração, correspondente ao mês das férias anuais.

CAPÍTULO IX

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 85. O valor atribuído a cada nível no vencimento será devido pela jornada de trabalho prevista





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



para o cargo a que pertence o servidor, nunca superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 86. A carga horária semanal de trabalho do servidor que ingressou em cargo das carreiras dos Profissionais da Educação Básica Municipal e encontra-se readaptado em inspeção médica a ser realizada por perícia do município, deverá cumprir a jornada semanal do concurso público de ingresso na carreira, e tal cumprimento deverá ser integralmente dentro da Escola.

Art. 87. Fica estabelecida a jornada de trabalho do Professor da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental Anos Iniciais e Ensino Fundamental Anos Finais) em 25h (vinte e cinco) horas/aulas e horas semanais, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Parágrafo único - Na composição da jornada de trabalho prevista no *caput*, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 88. A carga horária semanal de trabalho dos Profissionais da Educação Básica Municipal será a seguinte:

I - Para a carreira de Professor da Educação Básica:

a) 25h (vinte e cinco) horas semanais para os cargos de Professor da Educação Infantil e Ensino Fundamental anos Iniciais.

b) 25h (vinte e cinco) horas/aulas para os cargos de Professor da Educação Ensino Fundamental Anos Finais.

II - Para a carreira de Especialista da Educação Básica / Supervisor Pedagógico: 30h (trinta) horas semanais.

Art. 89. Na composição da carga horária semanal do Professor da Educação Básica, de 25h (vinte e cinco) horas ou 25h (vinte e cinco) horas/aulas semanais, observar-se-á o limite de no máximo de 2/3 (dois terços) desta carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos da seguinte forma:

I - Para o Professor da Educação Infantil e do Ensino Fundamental Anos Iniciais será a jornada de trabalho de 25h (vinte e cinco) horas semanais de acordo com o Plano Curricular da Escola que deverá ser composto da seguinte forma:

a) 2/3 (dois terços) da jornada semanal, correspondente a carga horária de 16 (dezesseis) módulos/aula de sessenta minutos que deverão ser utilizados pelo Professor para desempenho de atividades de interação com os educandos em sala de aula.

b) 1/3 (um terço) da jornada semanal, correspondente a 9 (nove) módulos/aula que deverá ser utilizado pelo professor para desempenho de atividades extraclasse envolvendo planejamento de aulas, pesquisa, estudos e outras atividades congêneres.

c) As atividades extraclasse, deverá ser realizada no recinto da Escola e fora dela, assim discriminadas:

I - 09 (nove) módulos/aulas semanais destinadas a atividades extraclases, observada a seguinte





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



distribuição:

- a. 4 (quatro) módulos/aulas semanais em local de livre escolha do professor;
- b. 3 (três) módulos/aulas semanais com planejamento, correção de provas, elaboração de atividades e/ou avaliações a critério do professor;
- c) 2 (dois) módulo/aula semanal com Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) de acordo com a necessidade de cada Instituição de Ensino, podendo ser aproveitado em horário vago ou utilizado até o limite de um módulo de sessenta minutos a ser utilizado de acordo com a necessidade da Escola;
- d) A duração do módulo/aula é de sessenta minutos.

II - Para o Professor do Ensino Fundamental anos finais será a jornada de trabalho de 25h (vinte e cinco) horas/aulas semanais de acordo com o Plano Curricular da Escola deverá ser composto da seguinte forma:

- a) 2/3 (dois terços) da jornada semanal, correspondente a carga horária de 16 (dezesseis) módulos/aula de cinquenta minutos que deverão ser utilizados pelo Professor para desempenho de atividades de interação com os educandos em sala de aula.
- b) 1/3 (um terço) da jornada semanal, correspondente a 09 (nove) módulos/aula que deverá ser utilizado pelo professor para desempenho de atividades extraclasse envolvendo planejamento de aulas, pesquisa, estudos e outras atividades congêneres.
- c) As atividades extraclasse, deverá ser realizadas no recinto da Escola e fora dela, assim discriminados:
- d) 09 (nove) módulos/aulas semanais destinadas a atividades extraclases, observada a seguinte distribuição:
- e) 04 (quatro) módulos/aulas semanais em local de livre escolha do professor;
- f) 03 (três) módulos/aulas semanais com planejamento, correção de provas, elaboração de atividades e/ou avaliações a critério do professor;
- g) 02 (dois) módulo/aula semanal com Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) de acordo com a necessidade de cada Instituição de Ensino, podendo ser aproveitado em horário vago ou utilizado até o limite de um módulo de sessenta minutos a ser utilizado de acordo com a necessidade da Escola.

Parágrafo único. A duração da hora/aula é de cinquenta minutos.

Art. 90. As turmas e aulas são atribuídas, primeiramente, aos professores detentores de cargos efetivo lotados na escola.

§1º. A atribuição de aulas entre os detentores de cargo efetivo deve ser feita no limite da carga horária obrigatória de cada cargo, observando-se, sucessivamente:

- I - O conteúdo e nível do cargo;





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



- II – Outro conteúdo constante da titulação do cargo, desde que habilitado;
- III – Outro conteúdo para o qual possua habilitação específica;
- IV – Conteúdo para o qual esteja cursando habilitação específica;
- V – Conteúdo para o qual esteja cursando habilitação específica da área de Educação.

§2º. O professor a quem não for atribuída, na escola de lotação, regência de turma ou aulas, que se encontra em situação de excedência, estará sujeito a remanejamento.

§3º. Os Professores com laudo de Readaptação em inspeção médica a ser realizada por perícia do município serão aproveitados na função estabelecida pelo respectivo Laudo Médico.

§4º. A função de Professor Eventual, para atender a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental obedecerá ao rodízio anual de acordo com os critérios complementares aprovados pelo Conselho Escolar e/ou Regimento Escolar.

Art. 91. É vedada a contratação para o exercício de função referente a cargo vago ou substituição, quando na própria escola ou quando em outra escola houver excedente que possa exercer tal função.

§1º. Será permitida a contratação para um segundo cargo para o Professor habilitado, na própria escola ou em outra, preferencialmente ao servidor efetivo para a docência na Educação Infantil, Ensino Fundamental Anos Iniciais, Ensino Fundamental Anos Finais, nos afastamentos temporários.

§2º. O professor que aceitar a contratação referida no § 1º deste artigo será submetido à avaliação de desempenho.

§3º. A avaliação de desempenho do professor referida no §§ 1º e 2º deste artigo será realizada pelo Conselho Escolar observando os critérios desta Lei.

§4º. É vedada a contratação de servidor, cuja situação de acúmulo de cargos e funções, contraria a disposição do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

§5º. Para efeito de licitude de cargos deverá ser observado o limite mínimo de quinze minutos entre um cargo e outro.

§6º. Caso o candidato já ocupe outro cargo público, no ato da contratação ou, quando houver mudança na situação funcional, deverá apresentar documento comprobatório da compatibilidade dos horários para exercício dos cargos.

§7º. O servidor contratado em caráter de substituição deve ser mantido, quando ocorrer prorrogação do afastamento do substituído no decorrer do ano, ainda que o período compreendido entre uma e outra designação não ultrapasse o limite de 05 (cinco) dias letivos consecutivos.

§8º. O servidor dispensado por provimento de cargo será novamente designado sem necessidade de divulgação da vaga, se o titular que deu origem a sua dispensa afastar-se no prazo máximo de 05 (cinco) dias letivos após o provimento.

SEÇÃO I

DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO



Rua Antônio Barbosa, nº 65 - Centro - CEP 39.835-000 - Campanário - MG - Contato: (33) 3513-1200 - Email: prefeitura@campanario.mg.gov.br - Site: www.campanario.mg.gov.br - CNPJ nº 18.404.905/0001-92





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Art. 92. O Profissional da Educação Básica que cumpre jornada semanal de 30 horas ou de 40 horas semanais detentor de filho com deficiência física ou mental grave poderá ter a sua jornada reduzida em duas horas diárias.

§1º. O direito estabelecido no *caput* deste artigo será assegurado mediante apresentação à Prefeitura Municipal de Campanário do respectivo exame médico exarado por profissional competente do Sistema Único de Saúde, definindo o tipo e o grau da deficiência.

§2º. Enquanto não for liberada a redução da jornada, o Profissional de Educação Básica deverá cumprir a carga horária integral do cargo.

SEÇÃO II

JORNADA ESPECIAL PARA O SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 93. Ao Profissional do Magistério Municipal, que comprove frequência em estabelecimento de ensino regular, poderá ser concedido horário especial de trabalho, que possibilite a frequência regular às aulas, sem prejuízo do desempenho do cargo.

Art. 94. O servidor legalmente responsável por pessoa com deficiência em tratamento especializado poderá ter sua jornada de trabalho reduzida nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO X

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 95. Serão observados os parâmetros abaixo para garantir as condições mínimas de distribuição dos alunos por classe e por ano, de acordo com as determinações legais:

I - Maternal I - crianças de 01 a 02 anos de idade, até 10 alunos por turma;

II - Maternal II - 03 anos de idade, contemplando até 15 alunos por turma;

III - Educação Infantil: até 20 (vinte) alunos por turma;

IV - Ensino Fundamental Anos Iniciais: até 25 (vinte e cinco) alunos, somente para o 1º ano será de 20 (vinte) alunos por turma;

V - Ensino Fundamental Anos Finais: Até 30 (trinta) alunos por turma;

VI - Educação Especial: de 08 (oito) a 15 (quinze) alunos por turma.





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



§1º. Garantir na Rede Municipal de Ensino professores com capacitação especial quando houver aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação na Educação Infantil, Ensino Fundamental Anos Iniciais, Ensino Fundamental Anos Finais.

§2º. Garantir que a redução do número máximo de alunos por turma que deverá ser reduzido a duas crianças ou dois adolescentes a cada inclusão.

§3º. Garantir o professor de apoio especializado de acordo com a deficiência física ou mental do aluno para a turma que possuir aluno com deficiência.

CAPÍTULO XI

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 96. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o município celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, conforme o disposto no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, combinado com o artigo 81, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 97. A contratação temporária para função pública de Profissional do Magistério Municipal será realizada na forma de regulamento específico.

Art. 98. Os contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, e ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais ou conforme dispuser em Lei Complementar específica.

Art. 99. A rescisão do contrato administrativo para prestação de serviços, antes do prazo previsto para seu término, ocorrerá:

I - A pedido do contratado;

II - Por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 100. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões iniciais de vencimentos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XII

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 101. Fica instituído, no âmbito desta Lei, o Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos, que deverá conter:





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



- I - Programa Institucional de Qualificação;
- II - Programa Institucional de Avaliação de Desempenho.

Art. 102. O financiamento do Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá ser pactuado entre os entes federados e correrá à conta de dotação orçamentária específica, correspondente a percentual incidente sobre o valor bruto mensal da folha de pagamento de pessoal e dos recursos disponibilizados pelo FUNDEB.

Art. 103. O Programa Institucional de Qualificação conterà os instrumentos necessários à consecução dos seguintes objetivos:

I - A conscientização do servidor, visando sua atuação no âmbito da função social da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade;

II - O desenvolvimento integral do cidadão servidor público.

Art. 104. A Secretaria Municipal de Administração autorizará o afastamento total do Profissional da Educação Básica efetivo, que deseja se matricular em curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”, Mestrado ou Doutorado, no País ou no exterior, nos termos desta Lei, sendo a licença remunerada.

§1º. Todo o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo é considerado como licença remunerada. Além da percepção integral de sua remuneração, o Profissional da Educação Básica preservará todos os seus direitos adquiridos.

§2º. O Profissional da Educação Básica efetivo ficará obrigado a manter sua relação de trabalho e o exercício de seu cargo pelo período igual ao do afastamento que lhe foi concedido.

§3º. O descumprimento do parágrafo anterior acarretará ao Profissional da Educação Básica, a devolução dos pagamentos recebidos, devidamente corrigidos, durante o período do afastamento.

§4º. O Profissional da Educação Básica que exonerar e não tiver cumprido integralmente o período de afastamento mencionado no § 2º deste artigo, deverá devolver os pagamentos percebidos, devidamente corrigidos, que faltarem para completar o cumprimento do período de afastamento.

§5º. Caso não realize a devolução dos valores mencionados no § 3º deste artigo, o débito será inscrito em dívida ativa para cobrança regular nos termos da legislação tributária vigente.

§ 6º. O afastamento para os cursos descritos no *caput*, somente poderão ser deferidos ao servidor que não esteja há 08 (oito) anos do implemento dos requisitos para a sua aposentadoria.

Art. 105. O afastamento mencionado nesta Lei só deverá ser concedido se o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”, Mestrado ou Doutorado, guardar relação direta com o exercício do cargo de provimento do Profissional de Educação.

Art. 106. O Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá garantir:

I - As condições institucionais para uma qualificação e avaliação que propiciem a realização profissional e o pleno desenvolvimento das potencialidades dos Profissionais da Educação Básica do Município de Campanário;





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



II - A qualificação dos Profissionais da Educação Básica para o incremento do desenvolvimento organizacional do órgão ou instituição e de sua correspondente função social;

III - A criação de mecanismos que estimulem o crescimento funcional e favoreçam a motivação dos servidores.

Art. 107. O Programa Institucional de Avaliação de Desempenho deverá constituir-se em um processo pedagógico e participativo, abrangendo, de forma integrada, a avaliação:

I - Das atividades dos servidores;

II - Das atividades dos coletivos de trabalho;

III - das atividades do órgão ou da instituição.

Art. 108. A Avaliação de Desempenho Individual será realizada por comissão de avaliação composta por:

I - Dois servidores efetivos, todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo escolhidos pelos Profissionais da Educação Básica, desde que, não exista impedimento, suspeição ou qualquer grau de animosidade com o avaliado.

II - Pelo Chefe imediato.

§1º. A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado com cópia integral do processo que gerou o ato.

§2º. O conceito da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais em todos os casos.

§3º. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho, inclusive por advogado devidamente constituído podendo este exercer seu mister previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da CRFB/88 e demais regulamentações pertinentes à função da defesa.

§4º. O servidor será notificado do conceito anual que lhe for atribuído quando lhe será fornecida a cópia integral de todo procedimento, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

§5º. Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico de ofício e voluntário, no mesmo prazo do parágrafo anterior, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

§6º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento recair em dia que não houver expediente ou, se este for encerrado antes da hora normal do expediente.

§7º. Os prazos previstos nos parágrafos anteriores contam-se em dias úteis.

§8º. Os conceitos anuais atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

§9º. O termo de avaliação anual, quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor, indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a respectiva capacitação ou treinamento.

§10º. As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório ou regular serão consideradas e priorizadas no planejamento do órgão ou da unidade escolar.

CAPÍTULO XIII

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 109. A qualificação profissional, pressuposto da carreira, deverá ser planejada e executada de forma integrada ao sistema, tendo por objetivo:

I - No treinamento introdutório, a adaptação e a preparação do servidor para o exercício de suas atribuições;

II - Nos cursos de capacitação e de desenvolvimento, a habilitação do servidor para o desempenho eficaz das atribuições próprias das diversas áreas e especialidades inerentes às atividades que executa no seu dia a dia;

III - Nos cursos de treinamento gerencial, de assistência e de assessoramento, a habilitação para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo único. Os cursos de que tratam os incisos II e III serão organizados com fundamento nas necessidades da Secretaria Municipal de Educação e, sempre, em conformidade com as normas regulamentadoras do FUNDEB.

Art. 110. Os titulares de cada órgão deverão oferecer o apoio necessário aos programas de treinamento, cursos de capacitação e de desenvolvimento, mediante:

I - Diagnóstico das necessidades do órgão;

II - Sugestão de currículos, conteúdos, horários, períodos, turnos e metodologias dos cursos;

III - Levantamento das necessidades e áreas de interesse dos servidores;

IV - Acompanhamento das etapas do treinamento;

V - Licenciamento periódico, remunerado, para aperfeiçoamento profissional do docente, cujo tempo de exercício na carreira justifique o investimento feito pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XIV





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Das Disposições Finais

Art. 111. O cargo efetivo de Pedagogo/Especialista em Educação Básica – PED, previsto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 419, de 12 de julho de 2022, passa a denominar-se Especialista da Educação Básica/Supervisor Pedagógico – EEB.

Art. 112. Fica extinto o cargo em comissão de Supervisor Pedagógico, previsto no Anexo II, da Lei 176/2003.

Art. 113. O regime previdenciário a ser adotado para os servidores temporários e comissionados é o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 114. Os vencimentos estabelecidos no Anexo III serão devidos aos servidores do Quadro de Provento Efetivo dos Profissionais da Educação Básica a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 115. A despesa com pessoal da Área de Educação do Município deverá atender às exigências constitucionais, à regulamentação do FUNDEB e outras normas pertinentes, desde que não exceda os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 116. As despesas decorrentes da implantação deste Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 117. Os servidores estabilizados pelo artigo 19, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal que forem aprovados e classificados em concurso público poderão tomar posse e deverão se submeter ao estágio probatório para fins de efetivação e acesso aos direitos previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos da Área de Educação do Município de Campanário.

Art. 118. Integram esta Lei os Anexos I a V, assim identificados:

I – Anexo I: Estrutura das Carreiras dos Profissionais da Educação Básica;

II – Anexo II: Atribuições dos Cargos Efetivos que Compõem as Carreiras dos Profissionais da Educação Básica;

III – Anexo III: Tabela de Vencimentos;

IV – Anexo IV: Correlação de Cargos para Enquadramento no Vencimento; e

V – Anexo V: Tabela de Enquadramento.

Art. 119. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 120. Revogam-se as disposições em contrário.

Campanário (MG), 12 de março de 2024.





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



FAUSTO DUARTE

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº/2024

ANEXO I

ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

1. 1 - Estrutura da Carreira do Professor da Educação Básica

Carga horária semanal de trabalho: 25 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	NÍVEL
Médio com habilitação em Magistério	46	I
Curso Superior com Licenciatura Plena, Pedagogia, Normal Superior Ou Licenciatura Plena Especifica		II
Pós Graduação "Lato Sensu" na área da Educação		III
Mestrado na área da Educação		IV
Doutorado na área da Educação		V

1. 2. Estrutura da Carreira do Especialista da Educação Básica / Supervisor Pedagógico

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível de Escolaridade	Quantidade	NÍVEL
Curso de Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar ou Curso de Licenciatura em Área Especifica com Especialização em Supervisão Escolar	04	I
Especialização em nível de Pós-Graduação em Supervisão Escolar		II
Mestrado na área da Educação		III
Doutorado na área da Educação		IV

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº/2024

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS QUE COMPÕEM AS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

1. Carreira do Professor da Educação Básica - 25h



Rua Antônio Barbosa, nº 65 - Centro - CEP 39.835-000 - Campanário - MG - Contato: (33) 3513-1200 - Email: prefeitura@campanario.mg.gov.br - Site: www.campanario.mg.gov.br - CNPJ nº 18.404.905/0001-92





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



- 1.1. Ministrando aula;
- 1.2. Elaborar plano de trabalho, de controle e avaliação do rendimento escolar, de recuperação de alunos, de auto aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola para aprimoramento do processo ensino-aprendizagem e participação ativa na vida comunitária da escola;
- 1.3. Cuidar, preparar e selecionar material didático-pedagógico;
- 1.4. Ajudar na execução de programas de caráter cívico e cultural, visando integrar a escola à comunidade;
- 1.5. Participar no desenvolvimento de atividades de assistência ao educando, no que concerne à saúde, higiene pessoal e coletiva, merenda escolar etc.
- 1.6. Zelar pelo material didático-pedagógico à sua disposição;
- 1.7. Ajudar no incentivo à matrícula, censo ou qualquer outra atividade afim;
- 1.8. Promover e cuidar do bom nome da unidade escolar em que serve e no Sistema Escolar no todo;
- 1.9. Promover a educação infantil, primeira etapa de educação básica, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 06 anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;
- 1.10. Tratar da escrituração de diários e outros papéis de acordo com as normas da Secretaria Municipal de Educação;
- 1.11. Trabalhar em harmonia com especialistas em educação, visando o desenvolvimento integral do aluno;
- 1.12. Participar de cursos de capacitação e de treinamento, bem como de reuniões mediante convocação de superiores;
- 1.13. Observar e cumprir as determinações do Regimento Escolar e do Estatuto do Magistério;
- 1.14. Elaborar e executar tarefas de avaliação de aprendizagem;
- 1.15. Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho;
- 1.16. Executar tarefas correlatas, a critério do superior imediato.

2. Carreira do Especialista da Educação Básica / Supervisor Pedagógico - 30h

- 2.1. Desenvolver pesquisas de campo, promovendo visitas, consultas e debates de sentido sócio-econômico-educativo, para cientificar-se dos recursos, problemas e necessidades da área educacional sob sua responsabilidade;
- 2.2. Elaborar currículos, planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes gerais e específicas, com base nas pesquisas efetuadas e com a colaboração de outros especialistas de ensino, para assegurar ao sistema educacional conteúdos e utensílios bem definidos, em termos de qualidade e rendimento;
- 2.3. Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais,





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



assessorando-o técnica e pedagogicamente, para incentivar a criatividade, o espírito de autocrítica, o espírito de equipe e a busca de aperfeiçoamento;

2.4. Supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas, promovendo a inspeção de unidades escolares, acompanhando e controlando o desempenho de seus componentes e zelando pelo cumprimento de normas e diretrizes, para assegurar a regularidade e eficácia do processo educativo;

2.5. Avaliar o processo ensino-aprendizagem, examinando relatórios ou participando dos métodos de ensino empregados;

2.6. Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho;

2.7. Executar tarefas correlatas, a critério do superior imediato.

Documento assinado digitalmente por Fausto Duarte conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaracampanario.mg.gov.br/validador e informe o código **K7128-UCXX8-KJ3FK-X3BCB-RJVQF** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº/2024

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB														
ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Médio, com habilitação em Magistério	I	2.862,85	2.920,11	2.978,51	3.038,08	3.098,84	3.160,82	3.224,03	3.288,51	3.354,29	3.421,37	3.489,80	3.559,59	3.630,79
Curso Superior Licenciatura Plena, Pedagogia, Normal Superior ou Licenciatura Plena Específica	II	2.920,11	2.978,51	3.038,08	3.098,84	3.160,82	3.224,04	3.288,52	3.354,29	3.421,37	3.489,80	3.559,60	3.630,79	3.703,41
Pós Graduação "Lato Sensu" na área da Educação	III	2.978,50	3.038,07	3.098,83	3.160,81	3.224,02	3.288,50	3.354,27	3.421,36	3.489,79	3.559,58	3.630,77	3.703,39	3.777,46
Mestrado na área da Educação	IV	3.038,07	3.098,83	3.160,81	3.224,02	3.288,50	3.354,27	3.421,36	3.489,79	3.559,58	3.630,77	3.703,39	3.777,46	3.853,01
Doutorado na área da Educação	V	3.098,83	3.160,81	3.224,02	3.288,50	3.354,27	3.421,36	3.489,79	3.559,58	3.630,77	3.703,39	3.777,46	3.853,01	3.930,07

CARGO: ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA / SUPERVISOR PEDAGÓGICO														
ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
Curso Superior Licenciatura Plena, Pedagogia, Normal Superior ou Licenciatura Plena Específica	I	2.862,85	2.920,11	2.978,51	3.038,08	3.098,84	3.160,82	3.224,03	3.288,51	3.354,29	3.421,37	3.489,80	3.559,59	3.630,79
Pós Graduação "Lato Sensu" na área da Educação	II	2.920,11	2.978,51	3.038,08	3.098,84	3.160,82	3.224,04	3.288,52	3.354,29	3.421,37	3.489,80	3.559,60	3.630,79	3.703,41
Mestrado na área da Educação	III	2.978,50	3.038,07	3.098,83	3.160,81	3.224,02	3.288,50	3.354,27	3.421,36	3.489,79	3.559,58	3.630,77	3.703,39	3.777,46
Doutorado na área da Educação	IV	3.038,07	3.098,83	3.160,81	3.224,02	3.288,50	3.354,27	3.421,36	3.489,79	3.559,58	3.630,77	3.703,39	3.777,46	3.853,01





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº/2024

ANEXO IV

CORRELAÇÃO DE CARGOS PARA ENQUADRAMENTO NO VENCIMENTO

Denominação anterior	Denominação do cargo a partir da publicação desta Lei
Professor	Professor de Educação Básica
Pedagogo/Especialista em Educação Básica - PED	Especialista da Educação Básica / Supervisor Pedagógico

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº/2024

ANEXO V

TABELA DE ENQUADRAMENTO

NOME DO SERVIDOR	SITUAÇÃO FUNCIONAL	ADMISSÃO	CARGO ANTERIOR	CARGO E NÍVEL NO ENQUADRAMENTO
ADRIANO DE SOUSA SANTOS	EFETIVO	08/09/2003	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB III
ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA	EFETIVO	06/02/2014	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB III
DEBORA DUARTE MESQUITA	EFETIVO	04/08/2003	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB III
DIONE MENDES MARQUES	EFETIVO	02/09/2009	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB II
EDIANEZ MEIRA	EFETIVO	11/02/2014	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB II
ELISANGELA CAMARGOS COELHO	EFETIVO	04/08/2003	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB III
FABIO RIBEIRO	EFETIVO	26/02/2014	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB III
INES ALVES PEREIRA DUARTE	EFETIVO	04/08/2003	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB III
IRIS BEIRÃO ROCHA MACHADO	EFETIVO	04/08/2003	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB III
JOANA DARC DUARTE	EFETIVO	02/01/2009	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB III
JOZELIA DE FATIMA RIBEIRO	EFETIVO	24/01/1995	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB II





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



JULIANA APARECIDA LEMOS DE	EFETIVO	02/09/2003	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB II
LUCIMARA OLIVEIRA SOARES	EFETIVO	01/03/2012	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB III
LUCIVANIA FERREIRA DE ALMEIDA	EFETIVO	02/09/2003	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB II
MARA RUBIA PEREIRA DUARTE ROCHA	EFETIVO	01/05/2011	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB I
MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA COSTA	EFETIVO	15/03/2004	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB I
RENATA SILVA PEREIRA	EFETIVO	30/08/2011	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB II
ROSANE GERALDA DO SOCORRO	EFETIVO	01/02/2012	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB II
RUBIA SOARES DE MELO	EFETIVO	09/01/1995	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB II
SILVANIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA	EFETIVO	02/09/2003	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB II
SIRLEY BEIRAO DA ROCHA RODRIGUES	EFETIVO	02/08/2011	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB III
SONIA APARECIDA DA SILVA	EFETIVO	01/09/2011	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB III
VERONICE RODRIGUES FONSECA	EFETIVO	01/03/1994	PROFESSOR I	PROFESSOR ED. BÁSICA - PEB III

Fausto Duarte
Prefeito(a)

Documento assinado digitalmente por Fausto Duarte conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaracampanario.mg.gov.br/validador e informe o código **K7128-UCXX8-KJ3FK-X3BCB-RJVQF** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
JUSTIFICATIVA	Ato Vinculado	Visualizar
ESTIMATIVA IMPACTO FINANCEIRO	Ato Vinculado	Visualizar

Documento assinado digitalmente por Fausto Duarte conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaracampanario.mg.gov.br/validador e informe o código **K7128-UCXX8-KJ3FK-X3BCB-RJVQF** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Rua Antônio Barbosa, nº 65 - Centro - CEP 39.835-000 - Campanário - MG - Contato: (33) 3513-1200 - Email: prefeitura@campanario.mg.gov.br - Site: www.campanario.mg.gov.br - CNPJ nº 18.404.905/0001-92





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei Nº 06/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 21/03/2024 13:59:01
Hash Interno: amiqowygbjghim2zsljdjdtorygb8epneupk1hva



Chave de Verificação

K7I28-UCXX8-KJ3FK-X3BCB-RJVQF

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaracampanario.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
304.***.***-53	Fausto Duarte	Assinado em 21/03/2024 14:02

Documento assinado digitalmente por Fausto Duarte conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaracampanario.mg.gov.br/validador e informe o código **K7I28-UCXX8-KJ3FK-X3BCB-RJVQF** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

